



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ____ VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF

ASSOCIAÇÃO ADVOGADAS E ADVOGADOS PÚBLICOS PARA A DEMOCRACIA – APD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.149.080/0001-26, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco J, Edifício Eng. Paulo Maurício Sampaio – Salas 715/716, CEP 70.040-905, endereço de *e-mail* democraciaapd@gmail.com;

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA – ABJD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010, endereço de *e-mail* secretaria@abjd.org.br, telefones para contato: (11) 3111-8100 e (11) 94310-4594;

COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR – TRANSFORMA MP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.342.604/0001-35, com sede no Setor de Habitações Coletivas Sul CR Comércio Residencial, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, parte 505, Brasília-DF, endereço de *e-mail* transformamp@gmail.com;

vêm à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, consoante procurações anexadas, com fulcro no art. 109, c/c art. 6º, 196, 197, todos da Constituição Federal de 1988, bem assim na Lei 7.347/85, ajuizar a presente



AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 00.394.411/0001-09, com endereço no Palácio do Planalto, sito à Praça dos Três Poderes, s/nº, o qual deverá ser citado por meio da Advocacia-Geral da União, com endereço no SAS Qd. 03, Lote 5/6 – Ed. Multi Brasil Corporate, 7º e 8º Andar, Brasília – DF, Cep: 70070-030, pelos motivos e fundamentos que ora passa a expor.

I. PRELIMINARMENTE

1. DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - ARTIGO 18 DA LEI FEDERAL Nº 7.347/85

Inicialmente, cabe destacar, que nas ações civis públicas como a presente, não há que se falar em recolhimento de custas processuais, conforme dispõe claramente o artigo 18 da lei da ACP (Lei Federal 7347/85), *in verbis*:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)



Deste modo, inexistindo fundamento jurídico para recolhimento antecipado de custas ou emolumentos na presente demanda, requer o prosseguimento do feito, sem referida exigência.

2 – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Nos termos do artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina especificamente a ação civil pública, é cabível o presente procedimento quando a demanda versar sobre **interesses coletivos ou difusos**, veja-se:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, (...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
(...)”

as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

Neste particular, cumpre salientar que, em razão do ordenamento jurídico pátrio não contar com legislação processual específica para os processos coletivos, as diretrizes consubstanciadas nas Leis nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - ACP), nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - MS), nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular - AP) constituem um microsistema, aplicável aos processos coletivos em geral.



Considerando-se a previsão do artigo 81, I, do CDC, os interesses ou direitos difusos são aqueles “*transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”.

No caso em questão, inequívoca a natureza indivisível do objeto da lide, tendo em vista que versa sobre a necessidade de assegurar, prioritariamente, em meio à grave pandemia, a saúde e a vida da população.

Os titulares do direito são todas as pessoas que se encontram ligadas pelas circunstâncias do mesmo fato, no presente caso, decorrentes dos efeitos da pandemia do COVID-19, no âmbito do país, privados do direito à imunização pela vacina.

3 - DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A legitimidade ativa, especificamente para propor ação civil pública, se encontra estabelecida no disposto no artigo 5º e incisos da Lei nº 7.347/85, sendo devido destacar:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem



econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (...)”

As entidades autoras são associações de relevância pública e social, que buscam a defesa do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal, e dos valores e princípios fundamentais a este inerentes, cuja finalidade social pauta-se pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social, dos direitos e garantias fundamentais, dos direitos políticos, dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais e da ordem social.

Conforme se depreende de seus atos constitutivos, atendem todas os requisitos legais para o ajuizamento da presente demanda, tanto no tocante ao aspecto temporal de suas formações, quanto em razão de suas finalidades institucional.

Resta, portanto, inequívoco o interesse coletivo social envolvido no presente caso ante a finalidade institucional da entidade autora, diante da proteção dos direitos fundamentais guerreados, defesa à saúde e vida de toda uma população que se pretende preservar.

II – DOS FATOS

1 – DOS PRESSUPOSTOS FALHOS ÀS MEDIDAS ANUNCIADAS PELO GOVERNO FEDERAL



A Organização Mundial de Saúde - OMS declarou no dia 11 de março de 2020 pandemia global da Sars-Cov-2 (novo coronavírus), causador da doença conhecida como Covid-19, em razão da rápida expansão do novo coronavírus pelo mundo.

Diante disso, tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública Internacional pela OMS e amparado no Regulamento Sanitário Internacional da OMS (Decreto nº 10.212/2020), o governo federal declarou emergência nacional em saúde pública em decorrência do novo coronavírus (Covid-19), nos termos da Lei nº 13.979/2020 e suas posteriores alterações, e da Portaria nº 188/2020, sem, no entanto, adotar quaisquer outras políticas para evitar que a doença se alastrasse pelo território nacional. Em decorrência, o Brasil chegou no presente momento, março de 2021, infelizmente, como o segundo país do mundo tanto em letalidade causada pelo vírus quanto em número de contaminados.¹

A política adotada, desde o primeiro momento pela União, é causa fundamental para termos alcançado o número de mais de 300 mil mortos e 9 milhões de contaminados na presente data. Conforme apontam instituições e cientistas balizados no combate à pandemia pela Covid-19, quanto ao manejo de ações imprescindíveis para conter a propagação do vírus, como a FIOCRUZ e o neurocientista Miguel Nicolelis, referência mundial o estudo do sistema nervoso e ex-coordenador do comitê científico do Consórcio Nordeste, criado pelos governadores do Nordeste como instrumento coordenado das políticas públicas para combate à Covid-19, **as atitudes negacionistas** quanto à importância das decisões fundamentadas na ciência para enfrentamento da crise sanitária **têm sido a principal causa para o Brasil ultrapassar a atual marca de 300 mil**

¹ <https://www.coronavirus.com.br/>



mortos, com mais de 3 mil mortes diárias, podendo ultrapassar, nas próximas semanas, tanto o número de 400 mil mortos no total, quanto 4 mil mortes diárias.²

À luz do que apontam os estudiosos da área de saúde, acadêmicos e todos os dados técnicos, há atualmente no Brasil um intenso aumento do número de contágios, demanda por leitos e, por consequência, de óbitos. Tal fato se agrava diante da inexistência de política de isolamento social. Portanto, a única solução possível nesse momento do maior colapso sanitário da história do Brasil, com intuito de evitar o aumento da situação de calamidade instalada, é a intensificação do isolamento social. No entanto, o Governo Federal insiste em impedir medidas de restrição da circulação de pessoas, necessária para impedir o aumento da disseminação da doença. Ressaltamos, em especial, recente fala do ministro da saúde, Marcelo Queiroga, em coletiva de imprensa, recém empossado, contra o *lockdown*. Segundo o ministro, ninguém deseja o *lockdown*.³

Os argumentos utilizados pelo Governo Federal, notadamente mediante seu representante principal, o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, como pressuposto para dificultar as medidas de restrição à circulação de pessoas, foram sempre falhos e sem qualquer base científica. Não foram estabelecidos critérios técnicos para a tomada de decisão, como controle da curva de transmissão/contágio e da quantidade de leitos disponíveis. Ademais, não foram tomadas as outras medidas que poderiam ter sido capazes de “achatar a curva de contágios”, como a detecção rápida, testes em massa, traçar todos os contatos e isolar os infectados, para diminuir o contágio.

² https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/23/interna_gerais,1249694/miguel-nicolelis-neurocientista-vamos-chegar-a-500-mil-obitos.shtml

³ <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/queiroga-descarta-medidas-de-restricao-populacao-nao-adere-a-lockdown.html>



A ausência de planejamento e medidas de restrição de circulação de pessoas levou ao aumento da curva de contágio, da demanda por leitos, e de mortos, tendo gerado situações caóticas, com falta de leitos, oxigênio e diversos outros insumos nos hospitais. Os jornais já noticiam, diante do colapso do sistema de saúde em curso - e não mais iminente -, que prefeitos já debatem critérios para escolher quais pacientes terão acesso a leitos e remédios escassos.⁴ Um imenso drama real com cenas de horror.

O Brasil, por maior que seja a repercussão da crise econômica que se vivencia, ainda é um país rico e, a despeito dos poucos investimentos em saúde e ciência, o SUS sempre foi referência mundial em saúde pública. No entanto, as ações irresponsáveis do Governo Federal, na medida em que fundadas na negação da ciência, fez com que o Brasil também perdesse o protagonismo mundial em programas de imunização. Mas a pior consequência da completa ausência de planejamento para o enfrentamento da pandemia tem sido o número elevado de mortes e sequelas decorrentes da doença. Não há justificativa para o descuido do Governo Federal com seu povo. Nem a economia pode servir para respaldar as omissões do Governo Federal, especialmente porque o mercado é meio e não o fim para o bem estar social.

Considere-se, ademais, que o Ministro da Saúde e os técnicos da pasta sabem foram alertados sobre o risco de falta de leitos e demais insumos, vez que noticiado diariamente pelos meios de comunicação.

Ressalta-se que o Brasil também nunca investiu no aumento do número de testes, o que, além de produzir subnotificação, foi responsável pela disseminação da doença por meio de pessoas que são assintomáticas,

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/03/colapso-faz-cidades-debaterem-criterios-para-escolher-quais-pacientes-de-covid-19-terao-acesso-a-leitos-e-remedios-escassos.shtml>



principalmente considerando a flexibilização das medidas de distanciamento social. De fato, a pouca testagem sugere que a incidência de Covid-19 pode ser ainda mais grave que o divulgado, por mais absurdos que já sejam os números, e que a possibilidade de disseminação de assintomáticos não testados e isolados tende a aumentar com a circulação destes por lugares públicos.

Como exposto, desde o início da pandemia em escala mundial o governo federal deixou de adotar medidas para contenção da disseminação do vírus. O Presidente da República, ao oposto, minimizou o problema da Covid-19, ora mencionando tratar-se de uma “gripezinha”, ora buscando realizar campanhas contra o distanciamento social preconizado pela Organização Mundial da Saúde como modo mais eficaz de conter o avanço da doença.

Nem mesmo a mudança do epicentro da crise pandêmica da Europa para as Américas e a subida de números que colocou o Brasil no topo da lista dos países mais afetados foi capaz de fazer o governo federal mudar de atitude.

Por outro lado, o abismo social aumenta. Na medida em que a Covid-19 se espalha para as periferias e o interior do país, atinge grupos populacionais que, ainda que queiram adotar atitude responsável diante da doença, carecem de condições materiais para fazê-lo. Sem renda suficiente e meios que aliviem a dificuldade de isolamento, caso não se exponham ao vírus, a pena é despencar nos abismos de exclusão social. O auxílio emergencial de R\$ 600 aprovado pelo Congresso Nacional, encerrado pelo governo federal em dezembro de 2020, embora substituído por um valor menor, ainda não foi pago à população que dele necessita. Por outro lado, enquanto mais de três mil brasileiros morrem, todos os dias, e outros se contaminam, os que aplicam na Bovespa continuam satisfeitos diante da inércia do Governo Federal. Notícias mostram que há ganho



acumulado do mercado financeiro enquanto o desemprego explode, as famílias afundam em dívidas, centenas de pequenas empresas quebram e fecham.

Portanto, é imprescindível que o país enfrente com seriedade a pandemia para, inclusive, interditar os problemas econômicos e sociais dela decorrentes. Especialistas apontam que a vacinação em massa é o instrumento eficaz para conter a disseminação do vírus. Ressalta-se que para a eficácia da vacina seja, de fato, alcançada, favorecendo maior proteção ao coletivo, com redução no número de infecções, torna-se imprescindível que o maior número de pessoas seja vacinada. A vacinação não traz benefícios apenas ao indivíduo, mas à coletividade, na medida em que, diretamente, reduz a circulação do vírus e, portanto, beneficia a saúde coletiva, bem como reduz custos com o tratamento da própria doença ou suas sequelas, suportados pela sociedade. Indiretamente, reduz os prejuízos econômicos com a paralisação das atividades econômicas. No entanto, como é de domínio público, o Governo Federal negligenciou a compra e investimentos em vacina, razão pela qual, o Brasil hoje não apenas possui um baixo número de pessoas imunizadas, atingindo somente 9,1% da população.⁵

No entanto, apesar de a vacinação ser o instrumento mais eficaz para o combate à Covid-19, no médio prazo, há que ser enfrentado o problema do atual **colapso do sistema de saúde, com filas de milhares de pessoas à espera para uma vaga em leito de UTI**⁶. De fato, a União não pode assistir passivamente à morte de mais de 3 mil pessoas todos os dias, sem que tome as providências cabíveis para impedir esse morticínio anunciado!

O **isolamento social** é apontado pelos especialistas como **medida necessária** para minimizar a propagação do vírus enquanto não se atinge a

⁵ <https://www.nytimes.com/interactive/2021/world/covid-vaccinations-tracker.html>

⁶ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/25/brasil-tem-63-mil-pacientes-com-covid-19-na-fila-por-leitos-de-uti-aponta-conselho-de-secretarios.ghtml>



imunidade de pelo menos 70% da população. Portanto, não se trata de uma faculdade pessoal do Presidente da República decidir sobre a vacinação, tampouco sobre o isolamento da população. No caso, não existe nenhum poder discricionário do Presidente da República ou Ministro da Saúde diante do fato que a única medida viável para impedir hoje mais mortes da população brasileira é o isolamento social. Assim, cabe ao Governo Federal adotar todas as medidas necessárias e disponíveis para impedir a propagação do vírus, bem como para minimizar as consequências da omissão pela não aquisição de vacinas no primeiro momento em que disponíveis, pela inexistência de campanhas de conscientização e adoção de políticas de isolamento.

Ressalta-se que já ultrapassamos mais de três mil pessoas mortes diárias em razão da Covid-19 e, sequer, estamos contabilizando as sequelas. As mortes e as sequelas têm um custo inestimável para a sociedade. Diante de uma política pública que promove a morte de seus cidadãos, não há outra saída que não seja, neste momento, demandar o Poder Judiciário, para que assuma a sua responsabilidade como Poder, para a defesa dos direitos à saúde e à vida das pessoas, impedindo que a omissão do Governo Federal, que gera a morte de milhares de pessoas, se perpetue.

III - DO DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República estabelece o “direito à vida” e à “dignidade da pessoa humana” como valores e princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Também vale lembrar que a partir da Constituição de 1988 a saúde



passou a ser considerada como direito social (art. 6º). A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo as normas a ela relativas de relevância pública (art. 197).

German Bidart Campos definiu a abrangência do direito à saúde: proteção e fomento durante toda a vida de cada homem; antes de adoecer (para prevenir), durante a enfermidade (para obter a cura), depois da enfermidade (para reabilitar).

O art. 196 da Constituição Federal que preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A pandemia global da Covid-19 representa uma grave ameaça à saúde de toda a população indiscriminadamente e coloca na ordem do dia o direito à vida acima de todas as coisas independente de gênero, raça, classe social, em que pese sabermos que os mais desfavorecidos são as maiores vítimas, em especial devido ao fosso de desigualdade e condições de vida existentes no Brasil.

Sobre o tema, de forma bastante objetiva e certa, o Ministro aposentado do STF Carlos Ayres Britto, em entrevista publicada no Jornal “O Globo”, publicada em 15 de abril de 2020, é preciso em apontar que o princípio da proteção à saúde, emanado do art. 196 da Constituição Federal, não comporta outra orientação senão aquela tecnicamente recomendada pelos



órgãos nacionais e internacionais de saúde, como a OMS e o próprio MS, e por praticamente TODOS os países do mundo que são acometidos pela pandemia do coronavírus.

Conclui o Ministro que o princípio da eficiência administrativa, para assegurar, em meio à grave pandemia, a saúde e a vida da população, impõe também a observância à ordem de isolamento social.

Na mesma linha, destacou o Ministro Alexandre de Moraes na r. decisão monocrática proferida nos autos da ADPF 672 / DF - DISTRITO FEDERAL:

“A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as



medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.” (grifos nossos)

1. DO DEBATE SOBRE HIDROXICLOROQUINA, TRATAMENTO PREVENTIVO E A RESPONSABILIDADE ESTATAL SOBRE A VACINA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O ISOLAMENTO SOCIAL

O direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Medicina é ciência. Assim reconhece o Supremo Tribunal Federal, como destacado no voto do Min. Luis Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF:

“Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ansia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput)”.



No caso dos autos, a medicina baseada em evidência determina para o combate à Covid-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) o isolamento social e a quarentena, os quais não podem ser relegados por critérios meramente econômicos ou políticos, criando-se um risco inadmissível para toda a população. Assim como entende a medicina que somente a vacina pode conseguir debelar o vírus, imunizando a população.

No entanto, o governo federal buscou descredibilizar instituições científicas nacionais de renome e reprou os recursos destinados à finalidade de combater o vírus, além de incentivar a população a medicar-se com fármacos sem eficácia comprovada no enfrentamento da doença, como a hidroxicloroquina, buscando omitir dados que demonstram a gravidade da pandemia.

O desrespeito do Presidente brasileiro às diretrizes científicas para o enfrentamento da pandemia vai desde a inobservância da medida sanitária mais basilar, como o uso de máscara, até o protocolo médico relativo à administração de medicamentos. Em que pese a existência de estudos científicos que comprovam a ineficácia destes medicamentos no tratamento da Covid-19, o Governo Federal publicou em maio de 2020 uma recomendação para que o sistema público de saúde passasse a prescrever cloroquina e a hidroxicloroquina a pacientes com sintomas leves da doença.⁷ Mais grave ainda, o Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEx) turbinou sua capacidade de fabricação da cloroquina mesmo antes da conclusão sobre a eficácia e os riscos do uso da substância no tratamento de infectados pelo coronavírus. Do início da pandemia, no final de fevereiro, até o mês de abril, a instituição, que produz a

⁷ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/20/novo-protocolo-nao-autoriza-a-compra-de-cloroquina-na-farmacia-o-que-muda.htm>



droga desde 2000 para o tratamento da malária, já havia produzido mais de 1,2 milhão de comprimidos, todos à pedido do Ministério da Saúde. A média até então era de 250.000 comprimidos a cada dois anos. As informações foram fornecidas pela assessoria de imprensa do Exército.

No caso assombroso da tragédia sem precedentes de Manaus, que precisa ser apurado com todo rigor, em uma ação insana, irresponsável e ilegal, estimulada pelo Presidente da República, o Ministério da Saúde, contra todas as advertências e estudos científicos, recomendações de entidades médicas estrangeiras, universidades e outros centros de pesquisa, adotou medidas administrativas, inclusive com possível gasto de verbas públicas, para estimular o tratamento com cloroquina em Manaus. Segundo reportagem da Folha de São Paulo de 16 de janeiro de 2021, intitulada “Com Manaus sem oxigênio, o ex-ministro da saúde, Pazuello, montou e financiou força-tarefa para disseminar cloroquina em UBSs” , traz elementos contundentes que chocam e causam perplexidade diante da atuação do Ministério e do Ministro da Saúde. Também o Presidente Jair Bolsonaro tem defendido o tratamento precoce de outros remédios que além de não possuírem indicação para o tratamento precoce da Covid-19, tem sido responsável, diante das campanhas promovidas pelo Presidente, pelo ingresso de pessoas, diante do uso indevido, na fila do transplante de fígado.⁸

Releva atentar que, no histórico de atuações contrárias à segurança sanitária e à adoção de medidas eficientes no enfrentamento da Covid-19, mesmo diante de tais considerações científicas, o Ministério da Saúde avaliou distribuir o que chama de “kit-covid”, composto pelas medicações aqui citadas,

⁸ <https://www.brasil247.com/coronavirus/unicamp-confirma-caso-de-hepatite-medicamentosa-causada-por-uso-do-kit-covid>



no programa de saúde pública Farmácia Popular em operação que compromete recursos da ordem de R\$ 250 milhões, como divulgado no noticiário. Tudo dentro de uma linha absurda de negligência com a saúde da população e gasto público inócuo, para justificar uma política negacionista. Enquanto o mundo inteiro celebrava acordos e protocolos para receber as vacinas, produzida em diversos laboratórios do mundo, o governo do Brasil permanecia em negação, apostando em remédios sem eficácia e menosprezando as tragédias gestadas pelo vírus em território brasileiro.

Não bastasse, o ministério da saúde tem negligenciado a necessidade de isolamento social.

2. DA NECESSIDADE DE ISOLAMENTO DA POPULAÇÃO, BEM COMO DE DEMAIS AÇÕES COM O PROPÓSITO DE PERMITIR O TRATAMENTO DAS PESSOAS COM COVID-19

O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 195, opera-se com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes. O Brasil deixou de aderir a uma coalizão mundial pela vacina, que se desenhou desde abril de 2020. O governo praticou o negacionismo e pregou a desconfiança tanto na Vacina produzida pelo Instituto Butantan, quanto no



isolamento social. Ademais, a União não planejou medidas para enfrentamento da covid-19, mediante abertura e distribuição de leitos, remédios e toda sorte de insumos para a sedação/intubação de pacientes acometidos pela Covid-19 e suas sequelas, bem como medidas necessárias para o sucesso do isolamento social. Ressaltamos que a cidade de Araraquara, no interior de São Paulo, zerou o número de mortes em decorrência da adoção de medidas de isolamento.⁹

Por outro lado, a ausência de independência do Comitê de Coordenação Nacional de Combate à Covid-19 em relação ao Governo Federal, aliado ao fato de que a atuação unânime de referido Comitê está restrita, segundo informe constante no sítio da Secretaria do Governo Federal, à imunização em massa da população,¹⁰ o que é confirmado pela recente fala do Ministro da Saúde contra o isolamento social, impede que se possa confiar na adoção de medidas favoráveis ao isolamento social.

A vacinação, o tratamento dos doentes, bem como o isolamento social significam, neste momento, a defesa da vida e da cidadania, pilar da Democracia e do Estado de Direito, que são os compromissos basilares da advocacia e dos Direitos Humanos. **O respeito à vida e ao outro são o fundamento da nossa vida em sociedade. Assim, diante do desvalor à vida de seus cidadãos, pelo Governo Federal, não há outra alternativa do que nos socorrermos ao Judiciário para impedir a política de morte implementada por este governo. Não se trata de opção discricionária da União, mas de obrigação da União de adotar todas as medidas necessárias para o enfrentamento da crise sanitária decorrente da Covid-19, como o isolamento social, distribuição de máscaras, planejamento, produção e distribuição de leitos, remédios e**

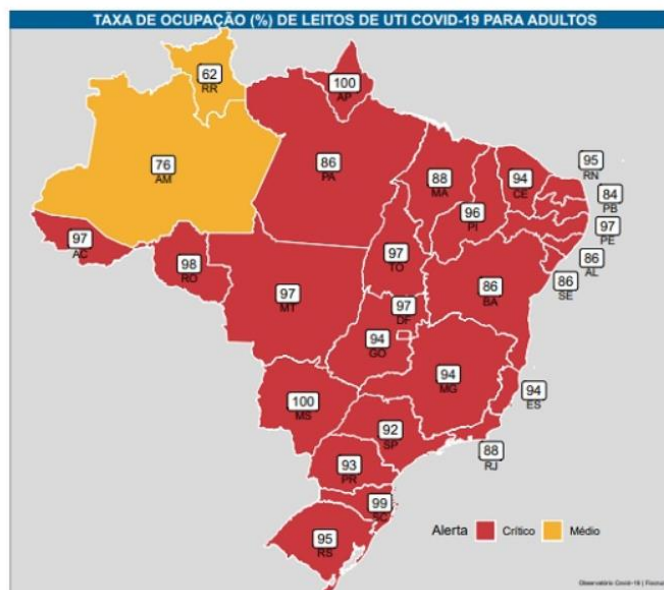
⁹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/03/26/apos-lockdown-araraquara-nao-tem-mortes-por-covid-em-dia-de-recorde-no-estado.htm>

¹⁰ <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias-1/governo-federal-e-congresso-nacional-criam-comite-de-combate-a-covid-19>

demais insumos necessários para o tratamento das pessoas acometidas pela doença.

Conforme “[edição extraordinária](#), o Boletim do Observatório Covid-19 Fiocruz alerta que o quadro geral do país se mantém extremamente crítico. Apenas dois estados e suas respectivas capitais aparecem na zona de alerta intermediário de leitos de UTI Covid-19 para adultos - Amazonas, com 76%, e Roraima com 62%, segundo dados obtidos em 29 de março. **Todos os demais estados e o Distrito Federal permanecem na zona de alerta crítico, com taxas de ocupação superiores a 80%”¹¹.**

De forma gráfica:



Dezessete estados e o Distrito Federal encontram-se com taxas de ocupação de leitos de Covid-19 para adultos superiores a 90%: no Norte, Rondônia (98%), Acre (97%), Amapá (100%) e Tocantins (97%); no Nordeste, Piauí (96%), Ceará (94%), Rio Grande do Norte (95%) e Pernambuco (97%); no Sudeste, Minas Gerais (94%), Espírito Santo (94%) e São Paulo (92%); no Sul, Paraná (93%), Santa Catarina (99%) e Rio Grande do Sul (95%); e no Centro Oeste, Mato Grosso do Sul (100%), Mato Grosso (97%), Goiás (94%) e Distrito Federal (97%). Outros sete estados apresentam taxas de ocupação de leitos de UTI Covid-19 para adultos entre 84% e 89%: no Norte, Pará (85%); no Nordeste, Maranhão (88%), Paraíba (84%), Alagoas (86%), Sergipe (86%) e Bahia (86%); e no Sudeste, Rio de Janeiro (88%).

¹¹ <https://portal.fiocruz.br/noticia/observatorio-covid-19-17-estados-e-df-tem-ocupacoes-de-leitos-de-uti-superiores-90>



Nos termos do referido relatório da FIOCRUZ: **“Para reverter o contexto atual, os pesquisadores reafirmam a necessidade de combinar medidas de contenção (lockdown) por cerca de 14 dias – tempo mínimo necessário para redução significativa das taxas de transmissão e número de casos (em torno de 40%) e redução das pressões sobre o sistema de saúde –, medidas de resposta para a adequação de oferta de leitos e a ampliação das ações de saúde da Atenção Primária em Saúde (APS), com abordagem territorial e comunitária”**¹² (sem grifos no original).

É fato notório que, diante da omissão do governo federal, diversos Estados construíram, cada um à sua maneira, sistemas de indicadores dos níveis de gravidade da pandemia, como forma de auxílio técnico na tomada de decisão quanto às medidas a serem adotadas para cada estágio.

Alguns Estados e municípios adotaram medidas variadas de restrição da circulação de pessoas, porém, **sem a coordenação do governo federal e com as falas e ações do presidente da república contrárias a tais medidas, não têm tido a eficácia necessária.**

É necessário que o Ministério da Saúde crie um indicador nacional que classifique os Estados e municípios em níveis de gravidade quanto à pandemia e estabeleça as medidas a serem adotadas em cada estágio, devendo uma delas, na situação mais crítica, como a atual, ser a restrição da circulação de pessoas, por no mínimo 14 dias, com fechamento das atividades não essenciais à saúde e à vida. Ademais, há a necessidade de publicidade contínua para que as pessoas usem máscara adequadamente, nos termos do art. 3º, III-A, da Lei 13.979/2020.

Cabe ressaltar que segundo o neurocientista Miguel Nicolelis, **a situação pode se agravar ainda mais, caso chegemos ao ponto de um colapso**

¹² Idem



funerário, potencializando novas epidemias¹³. A medida a ser tomada é o bloqueio de circulação de pessoas não essencial em aeroportos e estradas, nos termos do art. 3º, VI, da Lei 13.979/2020.

Os números de contaminados e mortes são catastróficos no Brasil. Nessa situação devastadora de aumento de casos, demanda por leitos e mortes, o governo federal insiste em tratar com desídia a situação. Imprescindível um basta contra as ações anticivilizatórias do governo federal.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A situação apresentada nestes autos exige a concessão de tutela de urgência, na medida em que estão presentes a probabilidade do direito e perigo da dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exige o art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito perseguido está na obrigação da União Federal em prestar efetiva proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para impedir a propagação do vírus causador da Covid-19, enquanto não se atingir a totalidade da vacinação e imunização da população. Diante do posicionamento do atual Ministro da Saúde, de não endossar medidas visando o isolamento social imprescindível a tutela de urgência para que se **GARANTA REALIZAÇÃO DE ISOLAMENTO SOCIAL**, sob pena de admitir não só a perpetuação do alto número de mortos, como o seu aumento.

¹³ https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-31/miguel-nicolelis-estamos-a-poucas-semanas-de-um-ponto-de-nao-retorno-na-crise-da-covid-19.html?utm_source=Facebook&ssm=FB_BR_CM&fbclid=IwAR2Qzq4_XzFthBnQ-WcKTyWQXhYYJJmym2_DKYecCnMeIDJYXR4WLEL52jc#Echobox=1617227149



Também é urgente a adoção de campanhas com intuito de conscientizar a população quanto à importância do isolamento social, utilização de máscaras e não consumo de remédios para tratamento precoce, sem comprovação de eficácia contra a doença.

Também é urgente que se impessa que o Governo Federal, por meio do Presidente da República, ou qualquer agente político, como o Ministro da Saúde, advogue contra o isolamento e a favor de tratamento precoce, sem comprovação científica de eficácia contra a covid-19.

Por fim, é urgente o planejamento de estratégias tanto para promoção do isolamento social quanto para permitir que as pessoas acometidas pela Covid-19, que tenham necessidade de atendimento hospitalar, sejam de fato atendidas dignamente.

Todos os fatos expostos são necessários, encontram fundamento jurídico e são urgentes para impedir o maior número de mortes por Covid-19.

De fato, os elementos trazidos à baila apontam de forma inequívoca a evidenciar a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, ao passo que se não concedida a liminar pleiteada, certamente ao final do curso do processo, o Brasil já terá aumentado em milhares de pessoas mortas pela epidemia que assola ao mundo.

Assim, são mais do que necessárias e urgentes as providências devidas para que a tragédia que assola nosso país possa ser minimizada com a adoção das práticas elencadas, para a redução de casos e óbitos.

Ante o exposto, impõe-se o deferimento de tutela provisória de urgência, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais à saúde coletiva e sua eficácia, ao tempo do provimento final, estando, nestes termos, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC e art. 12 da Lei nº



7.347/85, ante a probabilidade do direito alegado, demonstrado pela fartura de documentos baseados na ciência e produzidos pelos qualificados cientistas do país, bem assim o risco de calamitosa incidência de mortes em decorrência do colapso do sistema de saúde em quase todos os Estados do Brasil, determinando-se liminarmente as medidas abaixo requeridas:

IV - PEDIDOS

Pelas razões de fato e jurídicas exaustivamente delineadas, as autoras requerem:

- a) que, em conformidade com o Art. 18 da Lei 7347/85, seja deferido o pedido de isenção do recolhimento inicial de custas, conforme a legislação em vigor;

- b) a **concessão liminar da tutela de urgência**, para **DETERMINAR** à União que, no prazo de 48h, adote providências necessárias à **criação de um indicador nacional que classifique os Estados e municípios em níveis de gravidade quanto à pandemia**, considerando a aceleração da curva de contágio e a quantidade de leitos disponíveis, bem como que **estabeleça as medidas a serem adotadas em cada estágio, devendo uma delas, na situação mais crítica, como a atual, ser a restrição da circulação de pessoas, por no mínimo 14 dias, com fechamento das atividades não essenciais à saúde e à vida;**



- c) a **concessão liminar da tutela de urgência**, para **DETERMINAR** à União que, no prazo de 48h, adote providências necessárias ao **bloqueio de circulação não essencial de pessoas em aeroportos e estradas, nos termos do art. 3º, VI, da Lei 13.979/2020;**
- d) a **concessão liminar da tutela de urgência**, para **DETERMINAR** à União que, no prazo de 48h, adote providências necessárias à **promoção de campanhas** em rádio, televisão e nas mídias sociais, de orientação à **obrigatoriedade da utilização correta de máscaras**, nos termos do art. 3º, III-A, da Lei 13.979/2020, devendo as inserções no rádio e televisão ocorrer em diversos horários ao longo do dia para contemplar o maior número de espectadores, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;
- e) a **concessão liminar da tutela de urgência**, para **DETERMINAR** à União que, no prazo de 48h, adote providências necessárias à promoção de campanhas em rádio, televisão e nas mídias sociais, de orientação quanto aos perigos de consumo de remédios, especificamente a cloroquina contra e ivermectina contra a Covid-19, sem orientação médica, bem como de inexistência de comprovação científica de eficácia de tratamento precoce para a Covid-19, devendo as inserções no rádio e televisão ocorrer em diversos horários ao longo do dia para contemplar o maior número de espectadores, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;



- f) a **concessão liminar da tutela de urgência**, para **DETERMINAR** à União que, no prazo de 48h, adote providências necessárias à compra de máscaras PFF2 para a distribuição gratuita nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, para qualquer interessado, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;
- g) a **concessão liminar da tutela de urgência**, para **DETERMINAR** à União que, no prazo de 48h, adote providências necessárias à promoção de campanhas em rádio, televisão e nas mídias sociais, de orientação e apoio às medidas de isolamento social eventualmente definidas e adotadas pelos governos estaduais e municipais, devendo as inserções no rádio e televisão ocorrer em diversos horários ao longo do dia para contemplar o maior número de espectadores, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;
- h) a **concessão liminar da tutela de urgência**, para **DETERMINAR** à União que, no prazo de 48h promova reunião do Comitê de Coordenação Nacional de Combate à Covid-19 e que se sejam adotadas as providências, no prazo de 48h, definidas pelo referido Comitê de Coordenação Nacional de Combate à Covid-19 para o enfrentamento da pandemia, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;



- i) a **concessão liminar da tutela de urgência**, para **DETERMINAR** à União que, no prazo de 48h, apresente um planejamento de ações para suprir a falta de equipamentos e medicamentos necessários ao enfrentamento da Covid-19, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;
- j) a **concessão liminar da tutela de urgência**, para **DETERMINAR** à União que se abstenha, mediante seus agentes políticos de se manifestarem contra o isolamento social e utilização das máscaras, bem como que se abstenha de divulgar/patrocinar tratamento precoce sem eficácia cientificamente comprovada para a Covid-19, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;
- k) a citação da requerida, na forma e prazo da lei;
- l) a intimação do Ministério Público, para que venha integrar o feito por imperativo legal;
- m) nos termos do art. 319, VI, do CPC, a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal da parte ré e depoimento de testemunhas, para demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Ao final, que sejam julgados procedentes os pedidos, para condenar a União às seguintes obrigações de fazer:

- a) adotar providências necessárias à **criação de um indicador nacional que classifique os Estados e municípios em níveis de gravidade**



quanto à pandemia, considerando a aceleração da curva de contágio e a quantidade de leitos disponíveis, bem como que **estabeleça as medidas a serem adotadas em cada estágio, devendo uma delas, na situação mais crítica, como a atual, ser a restrição da circulação de pessoas, por no mínimo 14 dias, com fechamento das atividades não essenciais à saúde e à vida;**

- b) adotar providências necessárias ao bloqueio de circulação não essencial de pessoas em aeroportos e estradas, nos termos do art. 3º, VI, da Lei 13.979/2020;**
- c) adotar providências necessárias à promoção de campanhas em rádio, televisão e nas mídias sociais, de orientação à obrigatoriedade da utilização correta de máscaras, nos termos do art. 3º, III-A, da Lei 13.979/2020, devendo as inserções no rádio e televisão ocorrer em diversos horários ao longo do dia para contemplar o maior número de espectadores, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;**
- d) adotar providências necessárias à promoção de campanhas em rádio, televisão e nas mídias sociais, de orientação quanto aos perigos de consumo de remédios, especificamente a cloroquina contra e ivermectina contra a Covid-19, sem orientação médica, bem como de inexistência de comprovação científica de eficácia de tratamento precoce para a Covid-19, devendo as inserções no rádio e televisão ocorrer em diversos horários ao longo do dia para contemplar o maior**



número de espectadores, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;

- e) adotar providências necessárias à compra de máscaras PFF2 para a distribuição gratuita nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, para qualquer interessado, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;
- f) adotar providências necessárias à promoção de campanhas em rádio, televisão e nas mídias sociais, de orientação e apoio às medidas de isolamento social eventualmente definidas e adotadas pelos governos estaduais e municipais, devendo as inserções no rádio e televisão ocorrer em diversos horários ao longo do dia para contemplar o maior número de espectadores, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;
- g) promover reunião do Comitê de Coordenação Nacional de Combate à Covid-19 e que se sejam adotadas as providências, no prazo de 48h, definidas pelo referido Comitê de Coordenação Nacional de Combate à Covid-19 para o enfrentamento da pandemia, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;
- h) apresentar um planejamento de ações para suprir a falta de equipamentos e medicamentos necessários ao enfrentamento da Covid-19, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária;



- i) se abster, por meio de seus agentes políticos, de se manifestarem contra o isolamento social e utilização das máscaras, bem como se abster de divulgar/patrocinar tratamento precoce sem eficácia cientificamente comprovada para a Covid-19, sob pena de, em caso de descumprimento, ser fixada multa diária.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.100,00, para efeitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 05 de abril de 2021.